

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2017**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Altera o Art. 403 §3º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao prazo para apresentação de memoriais escritos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera o Art. 403 §3º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

§3º. O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 15 (quinze) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme narra atualmente o art. 403 § 2º do Código de Processo Penal as partes, desde que necessário, tem prazos sucessivos de 05 dias para apresentação de memoriais.

Tal dispositivo incide em erro grave, pois desrespeita o princípio da ampla defesa, porquanto o prazo concedido para apresentação de memoriais é abaixo do necessário para garantir uma defesa plena.

Sendo assim, hoje é concedido aos Advogados, legalmente constituídos, um prazo abaixo do necessário para apresentação da defesa técnica, em clara afronta ao princípio da ampla defesa.

É notório que o prazo é insuficiente haja vista a complexidade e importância da peça em questão, pois é antecedente à sentença de primeiro grau.

Muitas das vezes os 5 (cinco) dias não são suficientes para uma ampla defesa, comprometendo assim a defesa técnica de desenvolver uma defesa eficaz, assim sendo, se faz necessária a dilação do prazo, para 15 (quinze) dias, a se comparar com os prazos concedidos no código de Processo Civil, para garantir a eficácia da defesa.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA